



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.143 - PE (2015/0180326-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : V C D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERCADORIA FALSIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. Na espécie, considerada negativa a culpabilidade e personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, majorou-se a pena-base do delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e desconstituir essa circunstância exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

EXCLUSÃO OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA E DA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI DITOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de ter apresentado argumentos quanto à exclusão ou o redimensionamento da pena de multa, assim como da substitutiva de prestação pecuniária, deixou o recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos de lei teriam sido violados, impedindo o exame do seu pleito ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.143 - PE (2015/0180326-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : V C D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por V C D contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à exasperação da pena-base e pela incidência da Súmula 284/STF quanto à adequação ou exclusão das penas de multa e prestação pecuniária aplicadas.

Alega o agravante, em síntese, ser prescindível o reexame do conjunto fático-probatório, na espécie, *“mas sim a análise dos próprios fatos trazidos durante toda a persecução penal e atacados de forma geral e direta”*.

Reitera a violação do artigo 59 do Código Penal, pois a exasperação da pena-base se baseou em fundamentação inidônea, atribuindo características abstratas às circunstâncias judiciais, elementos vagos quanto aos motivos e de forma genérica as consequências do crime.

Aduz que em consequência dessa indevida valoração das circunstâncias judiciais, restou prejudicado também na fixação da pena de multa e na inadequada prestação pecuniária, substituta da privativa de liberdade, asseverando não ser aplicável o óbice da Súmula 284/STF.

Requer, ao final, o provimento do regimental, assim como do recurso especial, afastando-se os óbices processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.143 - PE (2015/0180326-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que V C D foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, por ter, na condição de representante legal da A-SIPEL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., fraudado licitação vendendo mercadoria falsificada e adulterada como se verdadeira e perfeita fosse.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado a 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto e a 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, correspondentes à prestação de serviço a entidade pública e prestação pecuniária, esta de entregar, mensalmente, durante todo o período substituído, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), na forma que será definida quando da audiência admonitória.

A sentença foi mantida em sede de apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao artigo 59 do Código Penal, por ter a pena-base sido fixada acima do mínimo legal considerando a gravidade abstrata do delito, elementos vagos e fundamentação genérica para julgar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, todos eles já abarcados pelo juízo de reprovação da conduta, com consequência na fixação da pena de multa e na substitutiva de prestação pecuniária.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu não conhecimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe seguimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à exasperação da pena-base e pela incidência da Súmula 284/STF quanto à readequação ou exclusão das penas de multa e prestação pecuniária aplicadas.

Daí a apresentação deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

A aplicação da pena base é o momento em que o juiz, dentro das balizas legais, deve eleger, de modo fundamentado, a quantidade ideal a ser aplicada ao condenado, tendo em vista a prevenção e a repressão ao crime praticado.

Atento às peculiaridades do caso concreto, deve o magistrado sentenciante guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no “caput” do artigo 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.

Ao assegurar que a dosimetria confeccionada pelo magistrado de primeiro grau fora escorreita, o acórdão vergastado expressamente destacou:

Em relação ao pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, verifica-se que o magistrado monocrático, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, julgou como desfavoráveis ao Réu cinco das oito existentes, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, tendo exasperado a pena-base em apenas um ano além da pena mínima prevista (a pena privativa de liberdade foi fixada em 04 (quatro) anos de detenção, e as balizam giram em torno de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção) (fl. 293).

Desta forma, considerados idôneos pelo Tribunal de origem, os fundamentos indicados na sentença para exasperar a pena-base, a desconstituição dessa conclusão implicaria na incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

D'outro lado, registre-se que o recurso especial possui natureza técnica, exigindo que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em sendo assim, faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente violados pela decisão recorrida, como também a menção precisa aos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação e de que modo consistiram tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da deficiência de fundamentação.

No tocante ao pedido de exclusão ou fixação da pena de multa no mínimo legal e de readequação ou exclusão da pena de prestação pecuniária, verifica-se que o recorrente não apontou o artigo de lei supostamente violado pela decisão colegiada, incidindo a censura da Súmula n. 284 do STF, aplicável analogicamente à sistemática do recurso especial.

Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 517.327/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 29/06/2015).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180326-7

AgRg no
REsp 1.545.143 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125226820074058300 200783000125228

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.